

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/272 DA COMISSÃO**de 20 de fevereiro de 2018****que cria o Centro Europeu de Recursos Biológicos Marinhos — Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Investigação (EMBRC-ERIC)***[notificada com o número C(2018) 826]***(Apenas fazem fé os textos em língua espanhola, francesa, grega, italiana, inglesa, neerlandesa e portuguesa)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 723/2009 do Conselho, de 25 de junho de 2009, relativo ao quadro jurídico comunitário aplicável ao Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Investigação (ERIC) ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A Bélgica, a França, a Grécia, Israel, a Itália, a Noruega, Portugal, Espanha e o Reino Unido solicitaram à Comissão a criação do Consórcio «Centro Europeu de Recursos Biológicos Marinhos — Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Investigação» (EMBRC-ERIC). Estes Estados acordaram em que França será o Estado-Membro de acolhimento do EMBRC-ERIC.
- (2) Uma vez que, em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou, ao abrigo do artigo 50.º do Tratado da União Europeia, a sua intenção de abandonar a União, os Tratados deixarão de ser aplicáveis àquele Estado na data de entrada em vigor do acordo de saída ou, na falta deste, dois anos após a notificação, salvo se o Conselho Europeu, em acordo com o Reino Unido, decida prorrogar esse prazo. Em consequência, depois da data de saída, e sem prejuízo das disposições do acordo de saída, para efeitos da presente decisão de execução, o Reino Unido será considerado um país terceiro, na aceção da artigo 2.º, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 723/2009.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 723/2009 foi integrado no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE) por Decisão do Comité Misto do EEE n.º 72/2015 ⁽²⁾.
- (4) Em conformidade com o disposto no artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 723/2009, a Comissão apreciou o pedido e concluiu que cumpre os requisitos estabelecidos no citado regulamento.
- (5) O comité para a aplicação do regulamento relativo ao quadro jurídico comunitário aplicável ao Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Investigação não emitiu um parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. É criado o Centro Europeu de Recursos Biológicos Marinhos — Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Investigação (EMBRC-ERIC).
2. Os elementos essenciais dos Estatutos do EMBRC-ERIC constam do anexo.

⁽¹⁾ JO L 206 de 8.8.2009, p. 1.⁽²⁾ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 72/2015, de 20 de março de 2015, que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades [2016/755] (JO L 129 de 19.5.2016, p. 85).

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são o Reino da Bélgica, a República Francesa, a República Helénica, o Estado de Israel, a República Italiana, o Reino da Noruega, a República Portuguesa, o Reino de Espanha e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Feito em Bruxelas, em 20 de fevereiro de 2018.

Pela Comissão
Carlos MOEDAS
Membro da Comissão

ANEXO

ELEMENTOS ESSENCIAIS DOS ESTATUTOS DO EMBRC-ERIC

As disposições dos Estatutos do EMBRC-ERIC a seguir indicadas definem os elementos essenciais em conformidade com artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 723/2009

1. Atribuições e atividades

(artigo 4.º dos Estatutos do EMBRC-ERIC)

1. O funcionamento do EMBRC-ERIC assenta numa organização central, sendo distribuído por nós individuais, de forma coordenada, nos termos de um acordo de nível de serviço (SLA), e gerido pelo diretor executivo, com o apoio do Secretariado, do Comité dos nós e dos agentes de ligação. As relações entre a sede e os nós e/ou operadores, e os seus recursos, regem-se pelos SLA, que regulam a prestação de serviços, o fornecimento de produtos e a realização de atividades, a fim de apoiar as ambições de alto nível desta infraestrutura de investigação.
2. O EMBRC-ERIC faculta um ponto único de acesso a um vasto conjunto de serviços e plataformas de investigação, ecossistemas marinhos, recursos biológicos, infraestruturas eletrónicas e metadados.
3. Entre os serviços prestados e as atividades empreendidas pelo EMBRC-ERIC incluem-se, entre outros:
 - a) Acesso a um conjunto de plataformas de investigação, recursos biológicos, serviços analíticos e dados;
 - b) Atividades conjuntas de investigação e conceção, através da coordenação de um programa de desenvolvimento a longo prazo entre os nós nacionais;
 - c) Apoio ao acesso a materiais biológicos marinhos, incluindo material genético, bem como aconselhamento e orientações sobre a utilização dos biorrecursos marinhos;
 - d) Circuitos integrados de serviços de alta qualidade para o acesso aos recursos biológicos, analíticos e de dados, através da implantação de tecnologias e práticas comuns;
 - e) Reforço da ligação entre a ciência e a indústria, através de um serviço coordenado de transferência de conhecimentos e de tecnologia;
 - f) Instalações e ações de formação para investigadores e pessoal técnico;
 - g) Colaboração com infraestruturas de investigação em domínios conexos e/ou complementares;
 - h) Compromisso com as partes interessadas das regiões marítimas europeias, no intuito de apoiar as suas políticas ambientais e a bioeconomia azul.
4. As atividades serão realizadas em conformidade com as políticas a que se referem os artigos 21.º a 26.º dos Estatutos, que serão anexados ao regulamento interno e disponibilizados aos utilizadores.

2. Sede social do EMBRC-ERIC

(artigo 2.º, n.º 2, dos Estatutos do EMBRC-ERIC)

O EMBRC-ERIC tem a sua sede social em Paris, França.

3. Nome

(artigo 2.º, n.º 1, dos Estatutos do EMBRC-ERIC)

A infraestrutura de investigação denomina-se Centro Europeu de Recursos Biológicos Marinhos — Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Investigação, abreviadamente «EMBRC-ERIC».

4. Duração

(artigo 27.º dos Estatutos do EMBRC-ERIC)

1. O EMBRC-ERIC é instituído por um período inicial que termina em 31 de dezembro de 2040.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º dos Estatutos, a duração do EMBRC-ERIC será prorrogada por sucessivos períodos de cinco anos após o período inicial, por decisão da Assembleia Geral nesse sentido, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 9, dos Estatutos.

5. Liquidação

(artigo 28.º dos Estatutos do EMBRC-ERIC)

1. A liquidação do EMBRC-ERIC requer uma decisão da Assembleia Geral, adotada nos termos do artigo 15.º, n.º 9, dos Estatutos.
2. A Comissão deve ser notificada por escrito, no prazo de 10 dias, pelo diretor executivo:
 - a) Da decisão de liquidação adotada pela Assembleia-Geral;
 - b) Do encerramento do processo de liquidação.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º dos Estatutos, os ativos e passivos remanescentes após o pagamento dos ativos e das dívidas do EMBRC-ERIC serão distribuídos entre os membros proporcionalmente à sua contribuição acumulada para o Consórcio no momento da liquidação.
4. O EMBRC-ERIC extinguir-se-á na data em que a Comissão publicar o devido aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.

6. Responsabilidade

(artigo 9.º dos Estatutos do EMBRC-ERIC)

1. O EMBRC-ERIC é responsável pelas suas dívidas.
2. A responsabilidade dos membros pelas dívidas e passivos do EMBRC-ERIC, qualquer que seja a sua natureza, está limitada ao valor das respetivas contribuições para o Consórcio.
3. O EMBRC-ERIC deve subscrever um seguro adequado para cobrir os riscos inerentes à sua constituição e funcionamento.

7. Política de acesso, política de dados e de difusão

(artigo 22.º dos Estatutos do EMBRC-ERIC)

1. O diretor executivo apresenta à Assembleia Geral, para aprovação desta, as políticas do EMBRC-ERIC relativas aos dados e sua difusão, e ao acesso ao conjunto de serviços e plataformas de investigação, ecossistemas marinhos, recursos biológicos e infraestruturas eletrónicas.
2. O acesso ao EMBRC-ERIC está aberto a todos os tipos de utilizador, de todos os países, europeus e não europeus, mas não é, necessariamente, gratuito. Os pedidos serão objeto de um processo simplificado que envolve testes de elegibilidade e viabilidade. As condições de acesso dos utilizadores constam, em pormenor, da descrição científica e técnica do EMBRC-ERIC.
3. No âmbito da garantia da qualidade, com vista à melhoria contínua do acesso e dos serviços, o acesso será monitorizado e a satisfação dos utilizadores medida mediante um mecanismo de recolha de impressões.
4. O EMBRC-ERIC promoverá a interoperabilidade e a normalização das infraestruturas eletrónicas, para que possam ser processados grandes volumes de diferentes tipos de dados, gerados e desenvolvidos, ou adotados protocolos, ferramentas e competências no domínio do tratamento de dados que sejam aceites pela comunidade.

5. O EMBRC-ERIC promoverá os princípios de fonte aberta e de acesso aberto para os dados, e fomentará a transferência de conhecimentos e a difusão de dados e informações ambientais e biológicos, assim como os respeitantes à bioinformática, através de contactos com iniciativas europeias importantes, como ELIXIR e o Consórcio Lifewatch ERIC, bem como repositórios de dados reconhecidos, como EurOBIS, Emodnet, PANGAEA, GEOSS e COPERNICUS.
6. As políticas de acesso, de dados e de difusão do EMBRC-ERIC são adotadas pela Assembleia Geral nos termos do artigo 15.º, n.º 10, dos Estatutos e anexadas ao regulamento interno.

8. Política de avaliação científica

(artigo 23.º dos Estatutos do EMBRC-ERIC)

1. De três em três anos é efetuado, sob coordenação do diretor executivo, e apresentado à Assembleia Geral um exame científico das atividades, serviços e plataformas do EMBRC-ERIC.
2. A política de avaliação científica do EMBRC-ERIC é adotada pela Assembleia Geral nos termos do artigo 15.º, n.º 10, dos Estatutos e anexada ao regulamento interno.

9. Direitos de propriedade intelectual

(artigo 21.º dos Estatutos do EMBRC-ERIC)

1. Após consultar o Conselho Consultivo de Ciência e Inovação, o diretor executivo elabora a política de direitos de propriedade intelectual do EMBRC-ERIC, relacionada com a identificação, proteção, gestão e manutenção dos direitos de propriedade intelectual e atividades de transferência de tecnologia resultantes desses direitos, e submete-a à aprovação da Assembleia Geral.
2. A política de propriedade intelectual do EMBRC-ERIC regula os direitos de propriedade e sua utilização, no âmbito do Consórcio e relativamente a terceiros e parceiros contratuais, garantindo a conformidade e a equidade da utilização, mediante modelos de compensação equitativa pela contribuição intelectual e pela propriedade dos participantes do Consórcio.
3. Nenhuma disposição dos presentes Estatutos pode ser interpretada como afetando os direitos e as políticas de propriedade intelectual dos operadores, determinados pela pertinente legislação e regulamentação dos membros, e por acordos internacionais de que estes sejam Partes.
4. Os direitos de propriedade intelectual que se constituam, sejam gerados, obtidos ou desenvolvidos pelo pessoal do EMBRC-ERIC, são propriedade do Consórcio.
5. A política de direitos de propriedade intelectual do EMBRC-ERIC é adotada pela Assembleia Geral nos termos do artigo 15.º, n.º 10, dos Estatutos e anexada ao regulamento interno.

10. Política de emprego

(artigo 24.º dos Estatutos do EMBRC-ERIC)

1. O EMBRC-ERIC aplica ao seu pessoal uma política de igualdade de oportunidades. Os procedimentos de seleção dos candidatos a lugares no EMBRC-ERIC são transparentes, não discriminatórios e respeitam o princípio da igualdade de oportunidades.
2. Os contratos de trabalho respeitam a legislação e regulamentação nacionais dos países em que o pessoal exerce as suas atividades.
3. O EMBRC-ERIC publicita todas as vagas e fixa um prazo adequado para a receção das candidaturas.
4. O EMBRC-ERIC não contrata candidatos antes do termo do prazo supramencionado.
5. A política de emprego é adotada pela Assembleia Geral, anexada ao regulamento interno e publicada no sítio do EMBRC-ERIC.
6. A política de emprego rege-se pela legislação do membro anfitrião.

11. Política de contratos públicos

(artigo 25.º dos Estatutos do EMBRC-ERIC)

1. O diretor executivo elabora, para aprovação pela Assembleia Geral, nos termos do artigo 15.º, n.º 10, dos Estatutos, regras pormenorizadas sobre os procedimentos e critérios de adjudicação de contratos.
 2. A política de contratos públicos do EMBRC-ERIC respeita os princípios da transparência, da proporcionalidade, do reconhecimento mútuo, da igualdade de tratamento e da não-discriminação.
 3. Em consonância com a sua política de contratos públicos, o Consórcio disponibiliza no seu sítio os procedimentos de concurso para fornecimento de bens e prestação de serviços, contratação pública e publicação dos concursos.
 4. A política de contratos públicos do EMBRC-ERIC é adotada nos termos do artigo 15.º, n.º 10, dos Estatutos e anexada ao regulamento interno.
-